



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.971

[Documento normativo revogado pela Circular 2.172, de 08/05/1992.](#)

Ref.: Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro e de Pedras Preciosas ao Amparo das Resoluções nº 1.121/1.533 – Atualização nº 01.

Levamos ao conhecimento dos interessados que foram promovidas alterações no Regulamento anexo à Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do citado Regulamento.

Brasília (DF), 27 de julho de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade  
CHEFE

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS  
RESERVAS INTERNACIONAIS

Emílio Garófalo Filho  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3  
SEÇÃO :

---

REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1.971, DE 27.07.89 (\*)

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS  
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS DE OURO JUNTO AO BACEN  
CAPÍTULO III - QUANTIDADE E PREÇOS, NAS COMPRAS DE OURO AO BACEN  
CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO COBRADA PELO BACEN NAS COMPRAS DE OURO ANTES DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO  
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EVENTUAIS REPOSIÇÕES DE OURO AO BACEN  
CAPÍTULO VI - PENALIDADES  
CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE CÂMBIO E GUIAS DE EXPORTAÇÃO APLICÁVEIS À PRESENTE SISTEMÁTICA  
CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES GERAIS  
ANEXOS (de 1 a 8) (\*)

47.1

---

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 2 - 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3  
SEÇÃO :

---

## CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

- 1 - Na forma do que dispõe as Resoluções n. 1.121 e 1.533, de 04.04.86 e 30.11.88, respectivamente, e Circular nº 1.462, de 17.03.89, as empresas exportadoras de pedras preciosas e artefatos de ouro e de pedras preciosas, devidamente credenciadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), podem adquirir ouro junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) aos preços e condições especificados no presente Regulamento.
- 2 - Os materiais e produtos de exportação elegíveis para o esquema de que trata este Regulamento definidos em Comunicado CACEX específico estão relacionados no Anexo 1. Qualquer alteração naquele Comunicado será promovida e divulgada pela CACEX, ouvidos o BACEN e a Secretaria da Receita Federal (SRF).
- 3 - O direito à compra de ouro facultado neste Regulamento será exercido pela empresa exportadora por intermédio de bancos autorizados a operar em câmbio.
- 4 - O exercício deste direito se dará em duas hipóteses:
  - a) após a efetiva liquidação (inclusive antecipada) do contrato de câmbio de exportação, cessando este direito 10 dias corridos contados a partir da data da liquidação;
  - b) com anterioridade à efetiva liquidação do correspondente contrato de câmbio, sujeito a:
    - I - compromisso irrevogável e irretroatável do banco negociador de câmbio de repor o ouro ao BACEN ao fim de 120 dias corridos contados a partir da compra, caso a liquidação do contrato de câmbio não ocorra durante este período;

---

*FAA*

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue




# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

- 
- II - compromisso irrevogável e irretratável do banco negociador do câmbio de lastrear o respectivo contrato de câmbio de exportação somente com recursos em moeda estrangeira obtidos mediante captação no exterior;
- III - valor da aquisição de ouro igual ou superior a US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras por contrato de câmbio;
- IV - pagamento pelo exportador de remuneração em ouro pelo período compreendido entre a compra do ouro e o efetivo ingresso da moeda estrangeira no País, conforme especificado no Capítulo IV deste Regulamento;
- c) para as lojas "tax free" autorizadas a operar ao amparo das(\*) Resoluções nº 1.121/1.533, cessa este direito 10 dias corridos contados a partir da emissão da Guia de Exportação.
- 5 - O ouro comprado ao BACEN ou a este reposto em quaisquer das hipóteses mencionadas neste Regulamento será recebido ou entregue em conta fungível junto a um dos custodiantes com o qual o BACEN mantenha conta e acordado entre as partes no ato da contratação da operação (Capítulo II).
- 6 - O BACEN autorizará a movimentação de ouro em suas contas de custódia, por meio de telex conforme anexo 5.
- 7 - Define-se como data-base o primeiro dia útil em que haja divulgação de "fixing" do mercado de Londres, subsequente àquele em que for recebido pelo BACEN o telex de confirmação do banco interveniente, das operações contratadas.
- 8 - O banco negociador do câmbio da exportação é responsável, em qualquer hipótese, junto ao BACEN, pelo cumprimento de todas as condições e normas deste Regulamento, pela reposição do ouro e pagamento da remuneração devidos, bem como por qualquer penalidade imposta por força do presente Regulamento.

 Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3  
SEÇÃO :

---

## CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS DE OURO JUNTO AO BACEN

- 1 - Manifestada pela empresa exportadora ao banco autorizado a operar em câmbio sua opção pela compra de ouro nos moldes deste Regulamento, deverão ser observados pelo banco interveniente os procedimentos a seguir indicados:
  - a) ajustar com o Departamento de Operações das Reservas Internacionais/Divisão de Operações com Ouro (DEPIN/DIORO), telefone 061-2141815, entre 10:00 e 16:00 horas:
    - I - quantidade em moeda estrangeira;
    - II - o custodiante que efetuará a entrega do ouro;
    - III - a taxa de remuneração a ser paga, no caso específico das compras anteriores à liquidação do contrato de câmbio;
  - b) confirmar os detalhes operacionais da transação por telex com chave, na forma dos Anexos 2 ou 3, conforme o caso, transmitido no mesmo dia, exclusivamente à máquina nº 61-1702 BCBR BR até as 17:00 horas.
- 2 - Definidos a quantidade e o preço do ouro conforme Capítulo III, o BACEN, na data-base, expedirá telex ao banco interveniente na operação de câmbio, na forma do Anexo 4. Simultaneamente, o BACEN autorizará o custodiante indicado a entregar o ouro adquirido, por meio de telex com chave (Anexo 5).
- 3 - Por ocasião da liquidação efetiva do câmbio nos casos de compra antecipada de ouro, serão seguidos pelo banco interveniente os mesmos procedimentos previstos no item 1 e observados o modelo de telex do Anexo 6, e a resposta do BACEN conforme Anexo 7.

*Handwritten signature*

---

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3  
SEÇÃO :

---

ANEXO 8 (\*)

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BACEN NOS CASOS DE COMPRA DE OURO  
POR OCASIÃO DA EMISSÃO DA GUIA DE EXPORTAÇÃO (PARA LOJAS "TAX FREE")

DO: BANCO:  
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS - DEPIN  
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:  
REF.:

PARA FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR Nº ,  
COMUNICAMOS A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO,  
BEM COMO A OPÇÃO DO EXPORTADOR EM ADQUIRIR OURO JUNTO A ESSE BANCO  
CENTRAL:

- A) Nº DO(S) CONTRATO(S) DE CÂMBIO:
- B) DATA DA(S) LIQUIDAÇÃO(ÕES):
- C) Nº DA(S) GUIA(S) DE EXPORTAÇÃO:
- D) DATA DA EMISSÃO DA GUIA DE EXPORTAÇÃO:
- E) EXPORTADOR:
  - 1 - NOME:
  - 2 - CGC:
  - 3 - ENDEREÇO:
  - 4 - CIDADE/ESTADO:
  - 5 - CREDENCIAMENTO CACEX:
- F) VALOR LÍQUIDO:
- G) CUSTODIANTE:  
PRAÇA:

*MA*

---

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -

**TÍTULO** : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

**CAPÍTULO**: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

**SEÇÃO** :

---

2. AUTORIZAMOS ESSE BANCO CENTRAL A DEBITAR EM NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS O VALOR, EM MOEDA NACIONAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA AQUISIÇÃO.

3. PELA PRESENTE ASSUMIMOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DOS VALORES E INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS, BEM COMO NOSSO PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO TEOR DO REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº .

CHAVE:

---

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89